

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	922/XV/2.ª (BE)
Proponente/s:	Deputados do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	Recuperação integral do tempo de serviço cumprido, em defesa da escola pública
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	Embora a iniciativa seja suscetível de envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, o proponente parece acautelar a presente situação com o disposto no artigo 7.º, prevendo que a iniciativa produz efeitos «com a publicação da lei que aprova o Orçamento do Estado subsequente.»
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa encontra-se agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Sim. O autor da iniciativa solicita o seu agendamento para discussão na reunião plenária de dia 3 de outubro de 2023, por arrastamento com a Petição n.º 103/XV/1, da iniciativa de Isabel Vasco e outros - «Em defesa dos nossos Professores!»
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Educação e Ciência (8.ª)
<p>Observações: O artigo 5.º do projeto de lei dispõe que «[o] Governo, mediante negociação sindical, regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias».</p> <p>Na medida em que implique a imposição, ao Governo, de iniciar e concluir a «negociação sindical» no referido prazo, a norma parece poder oferecer dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.</p>	

Recentemente, o Tribunal Constitucional declarou, no [Acórdão n.º 626/2022](#)¹, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normas que dirigiam ao Governo a imposição de um processo negocial prévio à adoção de determinada legislação², imposição esta que, como refere o aresto, «limita ou delimita o espaço negocial do Governo».

Refira-se, no entanto, que, no caso presente, não parece existir uma imposição de *legislação*, uma vez que o processo negocial é imposto como prévio ao exercício do poder *regulamentar* do Governo, não estando em causa – como no Acórdão citado – um domínio de competência legislativa concorrente (mas sim um poder de regulação escalonado). Não obstante, porque nos parece que está igualmente em causa uma restrição da autonomia do Governo nas suas relações com a Assembleia da República, a referida decisão e seu arrazoado afiguram-se nos pertinentes no caso concreto.

De forma mais expressiva para o caso concreto, o [Acórdão n.º 214/2011](#)³ refere, citando Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴, que «[a]s relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República», afirmando também que «o início de um procedimento negocial é matéria de natureza administrativa uma vez que envolve juízos de mérito e de oportunidade (...)» e que «a decisão sobre o se e o quando da iniciativa de desencadear negociações com vista à alteração do ordenamento - com as associações sindicais ou com outros portadores de interesses que devam participar - é uma opção política que um órgão de soberania não pode impor ao outro, mesmo nos espaços onde ambos concorram no poder de regulação emergente, seja este equiordenado (lei-decreto-lei) seja escalonado (acto legislativo-acto regulamentar).»

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de o artigo 5.º deste projeto de lei nos suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, embora alertando para a questão assinalada.

A assessora parlamentar,
Ana Lia Negrão

Assembleia da República, 26 de setembro de 2023

¹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2022, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

² No caso, de um regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais e de revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário

³ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011, disponível em www.tribunalconstitucional.pt. O Acórdão decidiu pela inconstitucionalidade da norma constante do Decreto n.º 84/XI da Assembleia da República, que impunha ao Governo a obrigação de «iniciar o processo de negociação sindical tendente à aprovação do enquadramento legal e regulamentar que concretize um novo modelo de avaliação do desempenho de docentes, produzindo efeitos a partir do início do próximo ano letivo».

⁴ [Cit. Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2010, p. 415)].